



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS HUMANAS E APLICADAS- CCSHA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JACKELINE CARMINDA CABRAL DE FREITAS

OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467/2017 PARA O PERITO MÉDICO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO

MOSSORÓ
2018

JACKELINE CARMINDA CABRAL DE FREITAS

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.467/2017 PARA O PERITO MÉDICO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal Rural do Semi-
Árido – UFERSA como parte dos
requisitos para obtenção do diploma de
graduação.

Orientador: Prof. Rodrigo Ribeiro Vitor

MOSSORÓ
2018

RESUMO

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma trabalhista, está sendo alvo de inúmeras inquietações no meio acadêmico. Tal mudança na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT tem causado preocupação também em relação à continuidade da prestação do serviço dos peritos médicos que prestam serviço à Justiça do Trabalho, de maneira que já se fala em um crescente abandono desses profissionais que se veem injustiçados por terem que arcar com o risco e a demora do aguardo do trânsito em julgado para enfim receberem pelo fruto de seu trabalho, sendo agora expressamente vedada a exigência do adiantamento do pagamento. Esse trabalho faz uma revisão de literatura, na tentativa de trazer à baila esclarecimentos acerca do comportamento da justiça do trabalho sobre as mudanças ocorridas com a reforma trabalhista e como estas repercutem diretamente na forma de pagamento dos honorários periciais médicos, posto que este procedimento deve seguir também as diretrizes do CSJT, que versa especificamente sobre essa matéria. Ao final, propõe uma forma de efetivação do pagamento dos honorários periciais médicos, de forma a transparecer uma maior segurança jurídica e o sentimento de menor prejuízo possível a esses auxiliares da justiça de maneira a desmistificar o conteúdo da nova lei como sendo um empecilho para o recebimento de seus honorários e tornar, através do instrumento aqui proposto, um atrativo para que prossigam atuando como peritos na justiça do trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Lei nº 13.467/2017; perícia médica; honorários.

RESUMEN

La Ley nº 13.467/2017, conocida como Ley de la Reforma laboral, está siendo objeto de innumerables inquietudes en el medio académico. Este cambio en la Consolidación de las Leyes del Trabajo-CLT ha causado preocupación también en relación a la continuidad de la prestación del servicio de los expertos médicos que prestan servicio a la Justicia del Trabajo, de manera que ya se habla de un creciente abandono de esos profesionales que se ven injustificados por tener que arcar con el riesgo y la demora del aguardo del tránsito en juzgado para finalmente recibir por el fruto de su trabajo, siendo ahora expresamente vedada la exigencia del anticipo del pago. Este trabajo hace una revisión de literatura, en el intento de traer a la baila aclaraciones acerca del comportamiento de la Justicia del Trabajo sobre los cambios ocurridos con la reforma laboral y cómo éstas repercuten directamente en la forma de pago de los honorarios periciales médicos, puesto que este procedimiento debe seguir también las directrices del CSJT, que versa específicamente sobre esa materia. Al final, propone una forma de efectivación del pago de los honorarios periciales médicos, a fin de transparentar una mayor seguridad jurídica y el sentimiento de menor perjuicio posible a esos auxiliares de la justicia de manera a desmitificar el contenido de la nueva ley como un obstáculo para el cumplimiento el ingreso de sus honorarios y hacer, a través del instrumento aquí propuesto, un atractivo para que prosigan actuando como expertos en la justicia del trabajo.

PALABRAS CLAVES: Ley nº 13.467 / 2017; pericia médica; honorarios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A RELAÇÃO ENTRE O PERITO MÉDICO E O JUÍZO NO PROCESSO TRABALHISTA.....	6
3 A CONTRIBUIÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM FAVOR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	9
4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS	11
4.1 A vigência da resolução 66/2010 do CSJT.....	12
5 PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS.....	15
5.1 Requerente: empregador não beneficiário da justiça gratuita	15
5.2 Requerente: empregado beneficiário da justiça gratuita.....	18
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	22
APÊNDICE	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo esclarecer quais as mudanças ocorridas com o advento da Lei nº 13.467/2017 no tocante ao pagamento dos honorários periciais, com foco especial para o profissional médico. A necessidade de trabalhar esse tema se deve ao fato das incertezas trazidas pela mudança na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, repercutindo em uma insatisfação dos peritos médicos em virtude dessa inovação legislativa e do comportamento ainda desconhecido por parte dos tribunais regionais do trabalho acerca dessas novidades.

Ao que parece, muitos juízos consideram que ainda é cedo para tratar do tema em sentenças, motivo pelo qual ainda não houve posicionamento sobre como se dará de fato o pagamento dos honorários desses auxiliares da justiça. A situação se torna ainda mais problemática em virtude do novo dispositivo legal dificultar uma prática anteriormente afeta aos peritos e que lhes garantia certa segurança, que era o depósito judicial prévio do pagamento pelo seu trabalho por parte do empregador não beneficiário da justiça gratuita.

Ao passo da ocorrência dessa inviabilidade, os peritos têm ainda de lidar com as inconsistências entre as diversas varas do trabalho dentro de um mesmo tribunal regional, que entendem de forma arbitrária em relação a solicitação do adiantamento da parcela de honorários quando se trata de empregado beneficiário da justiça gratuita, situação a ser custeada por fundo específico do judiciário, onde por vezes insistem em aguardar o trânsito em julgado para proceder com o pagamento total e outras vezes desdenham a possibilidade de solicitar a parcela do adiantamento, mesmo havendo previsão normativa para isso.

Dessa forma, parece que o perito médico judicial sempre sai prejudicado nessa relação, seja em decorrência da demora do próprio juízo em providenciar o pagamento dos honorários que lhes são devidos, seja pela não uniformização das varas ao continuarem atribuindo formas de pagamento diferenciadas entre si. Em sendo assim, a atualização da CLT promovida pela Lei nº 13.467/2017 se mostrou insuficiente para sanar as expectativas dessa categoria que vem prestando seus serviços desde sempre sob a égide da insegurança processual, o que de certa forma se constitui como fator motivador da feitura deste trabalho.

Além de fazer refletir acerca do papel do perito médico para a justiça do trabalho e sua importância para a imparcial celeridade do processo, este artigo propõe

delinear uma linha temporal com as principais possibilidades de deslinde processual, de maneira a sugerir como os juízos podem proceder ante o andamento no que concerne ao pagamento dos honorários periciais.

Tal proposta se configura como um benefício não só para a classe de peritos médicos judiciais, mas também para os operadores do Direito que obterão aqui uma possibilidade de consolidar um entendimento em suas sentenças de maneira a não serem tomadas como prejudiciais a nenhum dos envolvidos, bem como por em prática o ineditismo de conseguir comportar a satisfação e cumprimento ideal do trabalho dos peritos sem ressalvas quanto aos ditames da ainda vigente Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT, bem como da atual redação da CLT.

2 A RELAÇÃO ENTRE O PERITO MÉDICO E O JUÍZO NO PROCESSO TRABALHISTA

A palavra “perito” deriva do latim *peritus* e significa: pessoa experiente e que tem prática¹. Em outras palavras, é todo homem que tenha comprovada habilitação técnica especializada e seja autorizado para utilizar de seus conhecimentos profissionais com o fito de elucidar um fato se utilizando de manejo científico².

A função do perito judicial se encontra descrita no art. 149 do CPC/2015, que elenca um rol de profissionais aptos a serem considerados auxiliares da justiça:

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (Grifo nosso).

Tal norma trata de forma uníssona todas as especialidades periciais, entretanto o fulcro deste trabalho está voltado para a classe de peritos médicos, motivo pelo qual passa a se ater a essa categoria em especial no decorrer da obra. Sob esse entendimento, ante a sua eventualidade, a primeira conclusão que se pode aferir do texto da Lei é a de que o perito judicial não é parte no processo, sendo a relação perito-periciado caracterizada por conflitos e não cooperação entre si³.

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol 2. 2008, p. 484.

² ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. **Da perícia ao perito**. Niterói, Impetus, 2008, p. 22.

³ BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito previdenciário médico: a relação médico periciado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

Em sendo assim, as regras atinentes às partes não o acobertam. Tampouco pode-se tratar o perito como um terceiro interessado no processo sob o risco de fazê-lo perder a imparcialidade nas decisões, restando claro que seu compromisso não é com nenhuma das partes e sim com a justiça⁴. Ou seja, toda e qualquer divergência ou matéria na qual o perito tenha que tratar dentro de determinado processo deve ser direcionada ao magistrado que o preside e nunca às partes que litigam e isso vale para honorários periciais também.

Sob essa acolhida, sustenta-se o entendimento de que o parágrafo 2º do art. 790-B da CLT, que versa sobre o parcelamento dos honorários não deve trazer prejuízos ao pagamento dos valores ao perito uma vez que este profissional não mantém contrato de prestação de serviço⁵ com nenhum dos litigantes e sim vínculo com o próprio tribunal regional, senão vejamos o que diz a lei: O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Entende-se que o parcelamento desses valores pode até ser objeto de negociação entre o proponente da perícia e o juízo, sem afetar a condicionante de se tratar de beneficiário da justiça gratuita, posto que a responsabilidade de aferir o pagamento dos honorários se trata de um repasse feito pelo tribunal regional através das varas do trabalho para com o perito e nunca entre a parte e o perito, incorporando o que se entende por relação de confiabilidade entre juízo e perito⁶. A prova disso é que o depósito é sempre realizado através de conta judicial e nunca diretamente para a conta pessoal do perito.

Outro fator que aduz a relação processual entre perito e justiça como sendo algo afeto somente a estes, sem aproximar figuras estranhas, diz respeito a clara convicção de que a função do perito de nenhuma forma pode ser assemelhada a dos advogados, consoante entendimento de que o perito possui prerrogativa de fé pública por uma questão de responsabilidade social em virtude de seu trabalho estar ligado ao exercício da cidadania. E mesmo que estas características possam ser inerentes a qualquer cidadão, seguem tendo cunho especial ao perito, que nomeado na função pública, tem influência direta na decisão do magistrado⁷. Quanto a isso, resta claro que a forma de pagamento dos honorários periciais não deve atender ao mesmo dispositivo

⁴ ALMEIDA, Eduardo Henrique Rodrigues de. Aspectos bioéticos da perícia médica previdenciária. **Revista Bioética**, v. 19, n. 1, 2011.

⁵ Antônio Lopes de Sá diz que a prova pericial deve ter como características ser competente e verdadeira.

⁶ CAVALCANTI, Ana Paula Chedid. **Impacto da perícia na decisão sentencial trabalhista na área de saúde**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁷ ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo, Atlas, 1996.

que prevê o pagamento dos honorários sucumbenciais advocatícios. O perito não é advogado de defesa, ou de acusação, ou funcionário do ministério público; não defende, nem acusa. Sua função limita-se a verificar o fato, indicando a causa que o motivou⁸. O perito tem função técnica interpretativa e não opinativa⁹.

Em que pese tal fato ter gerado bastante dúvida por se tratar de situações semelhantes, dada a proximidade do uso do termo “sucumbencial” no título do dispositivo em ambos os casos, é preciso atentar ao fato de que em cada caso existe um texto específico que trata dos pagamentos de honorários de um e de outro profissional. Conforme se depreende do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios sucumbenciais obedecem ao prazo específico de dois anos após o trânsito em julgado para serem executados:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, **nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou**, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). (grifo nosso).

Enquanto que o parágrafo. 4º do art. 790-B da CLT, que trata do pagamento dos honorários periciais não menciona prazo para exigibilidade: § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Dessa forma, os honorários periciais não se confundem com os sucumbenciais dos patronos e, portanto, devem ser pagos de forma mais célere posto que é desarrazoado submeter o perito a uma espera desnecessária quando a própria lei menciona somente uma situação em que se presume o aguardo do trânsito em julgado. Outro motivo que poderia gerar confusão acerca de ambos os honorários se encontra no fato de que os artigos estão inseridos no título da justiça gratuita. Entretanto não se pode olvidar ao fato de que a redação da CLT é clara quando menciona que a União deverá ser responsabilizada de forma residual pelo encargo do pagamento sem mencionar

⁸ EISELE, Rogério Luiz.; CAMPOS, Maria de Lourdes. **Manual de medicina forense e odontologia legal**. Editora Juruá, 1a.ed. 2010, p. 322.

⁹ PRUNES, Jose Luiz Ferreira. **A prova pericial no processo trabalhista**. LTr, 1995, p. 300.

prazos, tampouco o trânsito em julgado da decisão como critérios de exigibilidade do crédito por parte do perito.

Em suma, não se pode dar ao perito o mesmo “status” de interesse concedido a terceiros e aos advogados, por exemplo, posto que a relação que este mantém com os interessados no processo deve ser considerada sob o prisma da importância de seu trabalho, devendo gozar de maior rapidez quanto a percepção de seus honorários.

3 A CONTRIBUIÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA EM FAVOR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Como se sabe, o Direito é uma ciência regida por princípios basilares que norteiam a prática processual e auxiliam seus operadores em relação ao rumo que se deve tomar ante uma contenda. A palavra princípio vem do grego “principium”, que significa o marco inicial de um acontecimento, o que sustenta algo¹⁰. No ramo do Direito do Trabalho o rol básico que estabelece esses princípios é acrescido de itens específicos pouco vislumbrados das outras áreas em virtude do produto aqui discutido estar intrinsecamente relacionado a aspectos laborais de empregados e patronos.

Tal relação entre o os operadores do Direito e a justiça do trabalho é quase sempre mantida através de um liame vertical e nunca horizontal, o que possibilita o incremento de proteção ampla aos trabalhadores. Acontece que com o advento da Lei nº 13.476/2017, alguns dos princípios que antes eram considerados como essenciais nessa baliza passaram a ser mitigados em razão da clara primazia do texto legal, que passou a possibilitar condições novas ao entendimento de relação de emprego.

No tocante a isso, pode-se mencionar a mitigação do princípio da “prevalência do negociado sobre o legislado”, que passa a perder seu efeito nas situações onde as normas entram em conflito com os instrumentos coletivos pactuados. E sob esse mesmo prisma, o também princípio da “prevalência da norma mais favorável ao empregado” que praticamente desaparece em virtude de seu desuso no mundo prático em favor das novas constatações expressas na CLT, por exemplo.

Em contrapartida a tantos outros princípios que se verificam de fato ter perdido a razão de ser em face dos novos dispositivos da CLT um deles passa a ser aqui

¹⁰ FERNANDES, Lillian Fosenca; ALMEIDA, Jaqueline Fernandes de. A busca da celeridade processual, através da ordem cronológica do novo código de processo civil. **Revista São Luis Orione**, v. 1, n. 11, p. 60-79, 2017.

analisado como uma perda escamoteada, isto é, não expressa em lei, mas que de acordo com as novas decisões que passarão a ser tomadas, corre grande risco de não ser mais levado em consideração. Trata-se, pois, do princípio da “celeridade processual” no que concerne os processos que envolvam necessidade de perícia médica pois o excesso de tempo na prestação jurisdicional é uma verdadeira sonegação de justiça¹¹. Sob a análise constitucional, tal princípio fundamenta-se no artigo 5º, inciso LXXVIII, que dispõe sobre a razoável duração do processo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A reforma da CLT gerou um claro descontentamento por parte dos profissionais médicos que atuam como auxiliares da justiça em virtude da insegurança relacionada de como ocorrerá o pagamento dos honorários periciais. Isso se deve ao fato de que o novo dispositivo do art. 790-B proíbe expressamente o juízo de exigir adiantamento dos honorários periciais, mas deixa aberta a possibilidade de negociação através de parcelamento: §2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais; §3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

A contenda na demora da liberação dos honorários periciais, se não sanada logo, continuará a ser fato gerador de uma debandada cada vez maior dos peritos judiciais de suas funções e como a prova pericial é indiscutivelmente necessária pois somente se o magistrado possuir conhecimentos técnicos específicos na área do produto pericial é que poderá dispensar a prova¹². Em sendo assim, para compor o convencimento do magistrado, os processos tenderão a ficar mais lentos em razão do aguardo dos laudos periciais. De outro norte, não havendo somente mora na realização da perícia e sim ausência da confecção do laudo por deficiência no quadro de profissionais peritos, a função decisória do juiz demandará de maior auspício na conjectura das outras provas, fato este que também tornará o processo mais demorado em razão de o juízo necessitar explorar mais pormenores. Isso sem mencionar o maior dos argumentos, que são os prejuízos diretamente causados à parte que necessita do

¹¹ REALE JR., Miguel. **Valores Fundamentais da Reforma do Judiciário**. Revista do Advogado. vol.24. n.75. p.78. São Paulo: IASP, 2014.

¹² PRUNES, Jose Luiz Ferreira. **A prova pericial no processo trabalhista**. LTr, 1995, p. 300.

conhecimento técnico do profissional perito médico para reforçar a comprovação do direito almejado, posto que a perícia é a “rainha das provas”¹³.

Desta feita, resta claro que a parceria estabelecida entre o judiciário e a classe de peritos médicos deve ser considerada como de fundamental importância para o andamento razoável do processo¹⁴ e que a reforma trazida com a Lei nº 13.467/2017 não pode de maneira alguma se tornar uma barreira para essa relação sob a pena de que a sua desestruturação ocasione perda principalmente para as partes que litigam no processo e buscam o judiciário com o fito de ter sua contenda sanada o mais rápido possível.

4 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A mudança mais impactante trazida pela Lei nº 13.467/2017 se refere ao dispositivo do § 3º do art. 790-B da CLT que impede a exigência do adiantamento dos honorários periciais. Em que pese a antiga redação sempre ter sido silente quanto a essa possibilidade, a prática das varas do trabalho de todo o país sempre foi a de exigir o adiantamento dos honorários periciais, mesmo sem respaldo de norma que legitimasse tal ato.

A bem da verdade, muitos entendiam que essa era a única maneira de tentar garantir a caução para o pagamento dos honorários periciais já que na maioria das vezes as empresas detinham de fato poder econômico para tal e quando perdiam no objeto da perícia o dinheiro anteriormente depositado era revertido ao perito, gerando a facilidade de que este não precisasse aguardar todo o decurso processual para receber o pagamento pelo seu trabalho. A CLT agora impede a exigência dessa prática, repercutindo em certo alarde na classe médica pericial em razão de uma sensação de insegurança causada pelo medo de terem de suportar a espera do trânsito em julgado em todas as situações para enfim receber os honorários que remuneram o seu labor.

Acontece que, sendo o adiantamento pago por livre e espontânea vontade da parte que requereu o exame pericial, não se vê óbice para o levantamento desse valor em favor do perito após a entrega do laudo pericial, visto que os honorários periciais

¹³ MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 127.

¹⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – ed. 17 – Salvador: Jus Podivm, 2015.

passarão de toda forma a fazer parte do cálculo do dispositivo da sentença de primeiro grau, mesmo aos beneficiários da justiça gratuita, e por isso receberão o status de garantia do juízo aos créditos ali discutidos e obtidos em quaisquer pedidos da parte sucumbente no objeto da perícia.

Ademais, o dispositivo do § 4º do art. 790-B da CLT, que prevê o pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita não menciona a obrigatoriedade de pagamento após o trânsito em julgado. Por hora, entende-se que, havendo adiantamento dos honorários periciais pela parte que posteriormente perder no objeto da perícia, via de regra não se deve esperar o trânsito em julgado para liberação dos honorários periciais em razão da lei não mencionar essa necessidade.

Ademais, a redação anterior da CLT excluía a responsabilidade do sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Já a redação atual, deixa explícito que a parte que for vencida no pedido objeto da perícia pagará os honorários do perito e a União só responderá pelo pagamento se o reclamante não obtiver no processo valor suficiente para arcar¹⁵.

4.1 A vigência da resolução 66/2010 do CSJT

Há ainda que se observar que a Lei nº 13.467/2017 não revogou a Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Tal norma uniformiza a forma de pagamento dos honorários periciais por parte da União quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita, tendo por base a existência de rubrica orçamentária nos tribunais regionais para essa finalidade. A priori, vale destacar que o uso dos dispositivos dessa resolução só acontecerá de agora em diante quando a parte sucumbente no pedido objeto da perícia realmente não tiver condições de arcar com as despesas através dos créditos obtidos no referido processo ou em outro, não importando a sua natureza.

De toda forma, ela prevê que nos casos de beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais sejam adiantados em parte pelo próprio tribunal regional¹⁶. Tal entendimento também encontra guarida na Súmula nº 457 do TST, que diz:

¹⁵ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo, LTr, 2017, p.118.

¹⁶ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo, LTr, 2017, p. 90.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. “A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Alguns doutrinadores até cogitaram a possibilidade de que essa antecipação fosse vedada pelo TST após a vigência da CLT. Isso porque se criou um certo questionamento acerca do uso do termo “valores”, “honorários prévios” e “ressarcimento de despesas prévias” preconizadas pela Resolução nº 66/2010 do CSJT custeada pela União. Entretanto, vale ressaltar que a especulação doutrinária ainda não se confirmou.

Ao que se percebe, o instituto da caução sempre foi afeto a garantia de que os peritos devessem receber os seus honorários antecipadamente haja visto o caráter alimentar de tais verbas, sabendo que a execução de seu ofício demanda de uma estrutura mínima inicial que comporta gastos com sala para atendimento, uso de equipamentos e funcionários custeados pelo próprio profissional.

É pertinente lembrar que, na prática, a obediência ao que prevê essa resolução sempre trouxe muitos aborrecimentos aos peritos médicos judiciais devido à demora nos trâmites processuais em requisitar a quantia a ele assegurada em forma de antecipação, optando as varas quase sempre por não requerer o adiantamento e sim fazer a requisição do valor total após a finalização do processo e não logo após a entrega do laudo. Não bastasse isso a liberação da parcela dos honorários finais, expressamente prevista pela Resolução 66/2010 do CSJT para somente ser liberada “após o trânsito em julgado”, incorre em uma demora absurda devido ao elevado volume de processos nas varas a serem requisitados e a ordem de preferência cronológica a ser obedecido na chegada da requisição ao tribunal regional, fato este que se tornava ainda mais prejudicial em razão de muitas varas demorarem no petítório.

O que se percebe é que o dispositivo em questão tenta garantir certa segurança jurídica no adiantamento de parte dos honorários, mas na prática não se pode falar em “adiantamento” porque o pagamento de parte dos honorários não costuma de fato ser realizado antes do exame pericial. O mais comum antes da reforma da CLT era que as Varas não efetuassem de praxe o pedido da parcela inicial estimada na Resolução 66/2010 do CSJT no valor de R\$ 350,00 (atualmente atualizada no valor de R\$ 536,90),

realizando a requisição do valor total dos honorários após o trânsito em julgado da decisão ou quando solicitavam o adiantamento demorava tanto que a perícia já havia sido realizada.

Retoma-se aqui a importância do cumprimento dos prazos processuais bem como a necessidade de sensibilizar o tribunal regional em desburocratizar suas práticas em prol da celeridade. Imaginando, por exemplo, que se o perito somente realizasse seus trabalhos após a garantia do recebimento do adiantamento previsto quando se tratasse de beneficiário da justiça gratuita que requeresse a perícia, estaria ele resguardado em seu direito legítimo de fornecer seus esforços somente após a garantia do pagamento de uma contraprestação em termo de parcela inicial. O cumprimento desse dispositivo, levado ao pé da letra, seria interessante para as partes e para a própria justiça do trabalho, dada a demora nessa contraprestação? Logicamente seria um entrave, mas não seria um ato ilegítimo por parte dos profissionais peritos. Eles estariam resguardados sob o argumento de que necessitam da parcela inicial para realizarem seus trabalhos, embora os trabalhos periciais incorressem em demora evitável.

Entretanto, a desburocratização através de um entendimento mais acertado que não configure em perda de direitos para nenhum dos atingidos no processo ainda é possível dado o atual momento de construção de entendimentos ante a mudança da CLT. Nesse ínterim, é interessante que se reflita acerca da enorme contribuição que os médicos peritos têm prestado a justiça do trabalho em todos esses anos e malfadada a prática que vinha sendo executada até então.

A questão dos honorários periciais é certamente uma questão delicada, qualquer que seja o entendimento que se defenda. O perito escolhido pelo juiz faz sua proposta e aos advogados das partes só resta acatar, com o receio justo de serem brindados com a má vontade ou relutância, do perito ou do juiz em examinar questões apresentadas com aquela imparcialidade a que a lei obriga¹⁷. Ou seja, não se pode denegar que a relação entre peritos e justiça do trabalho sempre correu riscos para ambas as partes.

¹⁷ CESTARE, Terezinha Balestrin; PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do Conselho Federal de Contabilidade e à doutrina: um estudo exploratório. **REVISTA de CONTABILIDADE do MESTRADO em CIÊNCIAS CONTÁBEIS da UERJ (ON-LINE)**, v. 12, n. 1, 2010.

5 PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS

Com base nas discussões acima, se faz uso do presente espaço para propor uma melhoria na forma de pagamento dos honorários periciais por parte das varas do trabalho e tribunais regionais do trabalho, de forma que seja viável para a justiça manter o quadro de peritos devidamente remunerados, sem desobedecer a CLT, bem como que esta função se torne um atrativo no mínimo recompensador para este profissional que carece de maior valorização.

Dessa forma, é possível vislumbrar quatro situações que ensejam o pagamento dos honorários periciais, sendo duas delas decorrentes de solicitação de perícia por parte do empregador e as outras duas resultantes de petitório de empregado. A quinta possibilidade de acontecimento implica na não realização de perícia, o que notadamente se manifesta no não pagamento dos honorários periciais. Tais ensejos passam a ser explicitados a seguir, levando-se em conta as alterações da CLT provocadas pela Lei nº 13.476/2017.

5.1 Requerente: empregador não beneficiário da justiça gratuita

Nesse caso, conforme previsão do § 3º do art. 790-B da CLT, que dispõe acerca da não obrigatoriedade em realizar o depósito referente ao adiantamento dos honorários periciais, surgem três hipóteses: o empregador não realiza o depósito prévio; o empregador realiza por livre e espontânea vontade o depósito prévio e parcelado ou o empregador realiza de bom grado o depósito prévio e total do valor correspondente aos honorários.

Como é de interesse do empregador a confecção de tal prova, tendo sido por ele expressamente requerida, o mais sensato é que este arque com tais despesas inicialmente. Desta forma, não havendo por parte do empregador o pagamento prévio de valor algum, também não existirão garantias mais concretas de pagamento posterior dos honorários e o próprio perito pode se recusar a realizar seu ofício por se tratar de situação prejudicial para si.

Ademais, como nesses casos o tribunal não poderá adiantar a parcela, por não se tratar de beneficiário da justiça gratuita, ao perito não poderá ser determinado que trabalhe de graça, sendo devidos seus honorários previamente. Ainda que o

responsável pelo pagamento fosse beneficiário da justiça gratuita, alguns autores opinam que os valores deveriam ser depositados previamente¹⁸.

Em sendo assim, os juízos deverão esclarecer a parte no momento da audiência em que houve a requisição da perícia de que já se sabe da negativa do perito de aceitar o encargo por não haver garantias a título de honorários prévios, não importando quem será o sucumbente do objeto da perícia.

É possível compreender que o ato de formalização prévio do juízo de informar ao perito a situação financeira das partes litigantes no processo se tornará obsoleto já que se prevê que não é do interesse do perito aceitar o encargo de seu trabalho sem ter uma garantia de pagamento antecipado. Tampouco parece acertado que o perito, sendo sujeito imparcial e profissional de total confiança do juízo, promova diante dessa situação exceções para determinados empregadores. Por mais cruel que pareça ser, a postura por desejada é a de que o juízo informe às partes tão logo solicitem a perícia que a notificação prévia para aceitação do encargo por parte do perito não é necessária uma vez que o mesmo já informou formalmente seu total desinteresse em prestar serviço diante dessas situações. Em suma, se o empregador interessado na produção da prova não se dispõe de bom grado a realizar o depósito prévio de quantia alguma, o perito não realizará a perícia.

A segunda hipótese que se situa dentro da possibilidade de o empregador solicitante não ser beneficiário da justiça gratuita requerer a perícia médica se encontra na capacidade de que este se comprometa a efetuar o depósito prévio de forma parcelada. De acordo com a nova redação do § 2º do art. 790-B da Lei nº 13.476/2017, o juízo pode deferir o parcelamento dos honorários periciais, entretanto o dispositivo não menciona como será feito esse parcelamento.

O que se propõe é que o parcelamento dos honorários nem precise ser acordado previamente com o perito, tampouco necessita de sua anuência. Basta que para isso o depósito prévio respeite os mesmos moldes das parcelas que constam na já conhecida Resolução 66/2010 do CSJT. O raciocínio é simples e inquestionável: se o perito consegue suportar a forma de pagamento do empregado beneficiário da justiça gratuita, conseguirá fazer o mesmo com os empregadores que não puderem arcar com o adiantamento total. Sendo assim, se torna eficaz que o empregador, somente quando verificado pelo juízo que mesmo não sendo beneficiário da justiça gratuita não pode arcar naquele momento com os honorários totais, proceda com o adiantamento da

¹⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 3. 2009, pág 95.

quantia do valor de R\$ 536,90 e o restante seja quitado na execução dos créditos do processo, não havendo motivos para se mencionar a espera do trânsito em julgado para que se libere o restante dos honorários ao perito.

A terceira e última hipótese possível é a de que o empregador não beneficiário da justiça gratuita que solicite a perícia arque com o depósito prévio no valor total. A partir de então, feito o depósito na conta judicial, os honorários passam a ser revertidos imediatamente ao perito, respeitando as duas possibilidades a seguir.

Havendo o empregador solicitante da perícia perdido no pedido objeto da perícia, resta sem sombra de dúvidas que o juízo deverá liberar o depósito já adiantado, tão logo seja acostado o laudo nos autos. Caso o empregador vença no pedido objeto da perícia, o depósito por ele realizado não mais passará a ser revertido em seu favor, como era a prática usual. Defende-se aqui que diante dessa hipótese o depósito já realizado (total ou parcial) seja revertido ao perito e que o empregador se sub-rogue em seus direitos de credor perante o tribunal.

Vale ressaltar que tal possibilidade não é vedada por lei e que inclusive deve ser considerada como uma prática benéfica para as partes e mais ainda para a garantia e manutenção da equipe de peritos atualmente credenciados juntos ao tribunal. Aliás, nada mais justo do que possibilitar ao profissional perito o usufruto das verbas decorrentes de seu trabalho, já que a Lei nº 13.476/2017 permitiu ao juízo de certa forma estabelecer um elo de negociação com a empresa a respeito do parcelamento dos honorários, então que agora se prontifique a fortificar os laços de confiança e de segurança jurídica estabelecidos com o perito fazendo-o confiar que a demora no pagamento dos honorários não será tão prejudicial ao ponto de fazê-lo se desinteressar pelo ofício.

Ademais, o direito de sub-rogação por parte do empregador não se constitui como uma forma de burlar o esquema da linha temporal de quitação dos créditos do processo, sendo legítimo que o juízo decida dessa forma em todos os casos e não somente quando o perito assim o requerer, passando a ser esta a regra. Há que se mencionar o fato de que, dado o caráter alimentar da verba dos honorários periciais, o empregador incorre em menos prejuízo pela demora no recebimento repassado pelo tribunal do que o perito, somando-se a esse argumento o fato de que para o empregador o ato de requerer a avaliação pericial se constitui como um direito potestativo imbuído de risco posto que ele não sabe qual será o resultado do laudo e mesmo assim se convence de sua necessidade para comprovar fatos por ele alegados.

Em contrapartida, a prestação do serviço por parte do perito não pode ser onerada pela demora exacerbada ou injustificada no pagamento dos honorários posto não existir em sua tarefa risco ou dúvidas que favoreçam ou condicionem o resultado de seu trabalho. Em suma, deve ser assegurado ao médico perito a segurança jurídica para que ele atue na plena certeza de que a contraprestação de seu serviço não venha a sofrer em mora por razão do conteúdo de seu laudo.

5.2 Requerente: empregado beneficiário da justiça gratuita

Por sua vez, quando o empregado for beneficiário da gratuidade da justiça, o juízo deve requisitar ao tribunal a parcela de adiantamento indicada na Resolução 66/2010 do CSJT, atentando para o fato de que o perito só irá realizar seus trabalhos após o requerimento dessa quantia. Acontece que sempre foi praxe nas varas do trabalho a não requisição ao tribunal regional do adiantamento na audiência de designação da perícia e somente solicitassem o pagamento dos honorários totais junto ao tribunal somente após o trânsito em julgado do processo, mesmo que no decorrer deste já se soubesse que o empregado foi o sucumbente no objeto da perícia.

Na tentativa de impedir qualquer prática que venha a burlar a lei ou se configure em conduta omissiva por parte das varas do trabalho, surge como opção viável que nesses casos os trabalhos periciais só sejam iniciados após a comprovação de solicitação da parcela referente ao adiantamento feita perante o Tribunal. Isso impede que se postergue a requisição como vinha acontecendo antes, causando prejuízos ao perito, sendo esta uma atitude ética e de confiança mútua, afinal, é uma forma de pressionar o tribunal a ser mais célere e não incorrer em mora inutilmente já que não se trata mais de um simples pagamento de honorários e sim do deslinde processual que depende desse pagamento para prosseguir.

Continuando, tendo o perito recebido por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação a confirmação de solicitação do depósito prévio por parte do tribunal, procede ao exame pericial e confecção do laudo. Após acostar tal documento nos autos, caso o juízo identifique que o empregado perdeu no objeto da perícia, o próprio juízo libera na sentença para o perito o restante dos honorários se o beneficiário da justiça gratuita for vencedor em créditos referentes a qualquer outro pedido ou em outro processo.

Existe uma corrente não pacífica na doutrina que prega que a parte beneficiária da justiça gratuita gozará de isenção também dos honorários periciais, já que seria dever de todos, sem exceção, colaborar com a justiça, estando o perito imbuído neste dever quando impossibilitado de receber seus honorários em face da sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, prestando assim sua parcela de contribuição à coletividade¹⁹. Esse posicionamento não vingou, principalmente porque não encontrou guarida no argumento de que os honorários periciais têm aspecto de contraprestação salarial e portanto gozam de natureza alimentar para o perito.

É importante atentar para o fato de que a responsabilidade de reverter os créditos para o perito permanece com o juízo da vara, não havendo que se cogitar a espera de quaisquer espécies de prazo para que este o faça a não ser a prolação da sentença e se for o caso a busca dos créditos ganhos em outros processos através da execução. Desta feita, somente nos casos que não se enquadrem nessas possibilidades é que a vara do trabalho requisitará ao tribunal regional a quantia restante para o complemento dos honorários, respeitando no caso a proposta da Resolução 66/2010 do CSJT que menciona a necessidade de trânsito em julgado.

Na eventualidade de o empregado ganhar no pedido referente ao objeto da perícia, o juízo assegura do empregador o depósito do valor restante dos honorários em favor do perito e o sub-roga perante o tribunal na parcela que o perito já recebeu de adiantamento. É ínsito mencionar mais uma vez que não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado para exigir que o empregador sucumbente no objeto da perícia efetue o depósito do restante dos honorários ao perito já que não se trata de pagamento efetuado pela União, bem como proceda com o pagamento ao tribunal daquilo que ao perito já foi adiantado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a Lei nº 13.467/2017 ter provocado mudanças substanciais nas regras gerais processuais do trabalho, esta se tornou silente em relação a muitos pormenores no que concerne ao pagamento dos honorários periciais. Também deveras, a forma como é processada a ordem de pagamento dos honorários respeita as regras

¹⁹ MARCACINE, Augusto Rosa Tavares. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. 2001, pág 153.

internas de cada tribunal regional, o que possibilita um verdadeiro desalinho quanto ao tratamento dado a questão.

Não obstante essa “regionalização” promovida pelos tribunais de todo o país, existe ainda os diferentes entendimentos das varas do trabalho dentro de um mesmo TRT, que acaba sendo um empecilho para a consubstanciação de uma prática uniformizada.

O presente trabalho mostrou que é possível fazer uma análise correta da CLT quanto a uma interpretação mais apropriada no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, bem como da principal norma que trata do tema do pagamento dos peritos médicos, a Resolução 66/2010 do CSJT, adequando ambos os textos normativos com o fito de desmistificar os prejuízos que se imaginou serem em demasia para esses profissionais, principalmente acerca da não necessidade de espera do trânsito em julgado para todas as situações. Desta forma, nada mais justo do que trazer à baila a discussão acerca da importância do papel do perito médico para a justiça do trabalho com o intuito de motivar os juízos acerca da necessidade de se proceder com a recompensa do seu labor de maneira digna.

Resta claro que nunca coube ao perito o ônus de sofrer com a mora do pagamento dos honorários e que tal prática deve enfim ser extirpada do cotidiano das varas do trabalho e dos tribunais regionais do trabalho, devendo o magistrado optar por garantir ao primeiro a liberação dos honorários periciais sempre que possível, sem prolongar essa demanda. Tal ideia decorre do entendimento de que, uma vez feito o depósito, seja por quem quer que seja, a quantia deve ser levantada para o perito posto que não é justo que o profissional arque com os riscos do desejo da parte que tem condições de garantir a feitura da prova ou que por lei seja obrigada a provê-la.

Ou seja, entra em extinção o velho hábito de proceder com a devolução dos valores depositados previamente, devendo a partir de agora se preterir o instituto da sub-rogação como forma de garantir maior segurança jurídica para todos os envolvidos na relação processual. Ademais, conforme aludido, não parece justo que o perito continue sendo prejudicado com a demora do processo, tampouco que os juízos não se posicionem no sentido de garantir a esses profissionais meios mais céleres de dispor da contrapartida do seu trabalho, reforçando que somente nos casos de beneficiários da justiça gratuita, onde o pagamento dos honorários devam ser pagos pela União, é que, em sua parcela final, e por expressa previsão normativa da Resolução 66/2010 do CSJT, devem aguardar o instituto do trânsito em julgado para ser executado.

Isto posto, acredita-se ter com isso contribuído para a melhor aplicação da legislação pela justiça do trabalho através da revisão de literatura e exposição de motivos para tentar esclarecer o deslinde sobre qual seja a melhor forma de efetivação do pagamento dos honorários periciais, executada em respeito à Lei nº 13.467/2017 e a normativa da Resolução 66/2010 do CSJT. Conclui-se que a proposta de uniformização apresentada contempla as principais repercussões possíveis no atinente ao pagamento dos honorários periciais médicos e com isso toda e qualquer controvérsia que possa aparecer a nível de descontentamento passa a ser minimalista ante a grandiosidade das discussões negociadas aqui.

Com efeito, se espera que as varas do trabalho e os tribunais regionais do trabalho recebam de bom grado os argumentos aqui expostos no intuito de sopesar as questões que estão em jogo, incluindo os argumentos de cunho principiológicos. Necessário se faz que as discussões que afetam os peritos médicos sejam também debatidas diretamente com a categoria através de seu órgão de classe ou associação, eis então que o presente artigo se adianta em fazê-lo na medida que torna à público uma alternativa coerente para um problema cuja dimensão ainda não sabe ao certo tendo em vista as frequentes notícias de abandonos de peritos médicos de seus ofícios na Justiça do Trabalho devido a insatisfação provocada pela nova lei.

Deseja-se que o tema seja palco para outras discussões no âmbito acadêmico e que os operadores do Direito que por ventura tenham contato com a obra vejam essa iniciativa com bons olhos, restando claro que a intenção da disseminação deste conhecimento tem o intuito somente de fortalecer a parceria entre médicos peritos e o Poder Judiciário. De mais a mais, caso tais ideias não estejam compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, que a Justiça do Trabalho guarneça a função do médico perito judicial de outra forma que igualmente lhe seja menos prejudicial como a proposta aqui elencada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO FILHO, Reinaldo Pinto. **Da perícia ao perito**. Niterói, Impetus, 2008.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo, Atlas, 1996.

ALMEIDA, Eduardo Henrique Rodrigues de. Aspectos bioéticos da perícia médica previdenciária. **Revista Bioética**, v. 19, n. 1, 2011.

BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito previdenciário médico: a relação médico periciado**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho Brasília, 13 de julho de 2017.

_____. RESOLUÇÃO Nº 66, DE 10 DE JUNHO DE 2010. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

CAVALCANTI, Ana Paula Chedid. **Impacto da perícia na decisão sentencial trabalhista na área de saúde**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – ed. 17 – Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol 3. 2009, pág 95.

EISELE, Rogério Luiz.; CAMPOS, Maria de Lourdes. **Manual de medicina forense e odontologia legal**. Editora Juruá, 1a.ed. 2010.

FERNANDES, Lillian Fosenca; ALMEIDA, Jaqueline Fernandes de. A busca da celeridade processual, através da ordem cronológica do novo código de processo civil. **Revista São Luis Orione**, v. 1, n. 11, p. 60-79, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo, LTr, 2017.

MARCACINE, Augusto Rosa Tavares. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. 2001.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

PRUNES, Jose Luiz Ferreira. **A prova pericial no processo trabalhista**. LTr, 1995, p. 300.

REALE JR., Miguel. **Valores Fundamentais da Reforma do Judiciário**. Revista do Advogado. vol.24. n.75. p.78. São Paulo: IASP, 2014.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol 2. 2008.

APÊNDICE- MAPA CONCEITUAL

